



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em. 2 / 6 / 2011
Assessoria de Plenário

PL 377 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2.011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em. 3 / 6 / 2011

pl *Luiza Costa*
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui a Política de Saúde Mental para os Agentes de Atividades Penitenciárias do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde Mental para os Agentes de Atividades Penitenciárias do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A política a que se refere o *caput* inclui o planejamento, execução, controle, fiscalização e avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental dos Agentes de Atividades Penitenciárias, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

Art. 2º Fica assegurado às organizações sindicais, entidades de classe e associações representativas, legalmente constituídas, que representem os Agentes de Atividades Penitenciárias o acesso às informações de base epidemiológica referidas no artigo 6º, bem como o direito à participação no planejamento, controle e fiscalização da política de que trata esta Lei.

Art. 3º A Política de Saúde Mental para os Agentes de Atividades Penitenciárias tem por objetivo assegurar o seu bem-estar biopsicossocial, mediante:

- I – ações preventivas visando à manutenção de sua saúde mental;
- II – assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando à recuperação de sua saúde.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo da Política de Saúde Mental para os Agentes de Atividades Penitenciárias serão promovidas:

- I – ações preventivas: aquelas capazes de fornecer aos Agentes de Atividades Penitenciárias, entre outras, condições dignas de trabalho;
- II – assistência integral: aquela capaz de universalizar o acesso dos Agentes de Atividades Penitenciárias:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, 01/06/2011 14:59
SIA
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 377 / 2011
Eixo Monumental 02



- a) às ações e aos serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental;
- b) aos medicamentos para tratamento de distúrbios mentais, distribuídos gratuitamente.

Art. 4º O Poder Executivo adotará e desenvolverá ações predominantemente extra-hospitalares, com ênfase para a organização e manutenção de rede de serviços e cuidados assistenciais destinada a acolher os pacientes, Agentes de Atividades Penitenciárias acometidos de transtornos mentais, em seu retorno ao convívio social, observadas as seguintes diretrizes:

I – atenção aos problemas de saúde mental dos Agentes de Atividades Penitenciárias realizar-se-á, basicamente, no âmbito comunitário, mediante assistência ambulatorial, assistência domiciliar e internação em tempo parcial, de modo a evitar ou reduzir a internação hospitalar duradoura ou em tempo integral;

II – o Agente de Atividade Penitenciária acometido de transtorno mental terá direito a tratamento em ambiente o menos restritivo possível, que somente será administrado com seu consentimento, após ser informado acerca do diagnóstico e do procedimento terapêutico;

III – o desenvolvimento, em articulação com os órgãos e entidades, públicos e privados, da área de assistência e promoção social, de ações e serviços de recuperação da saúde mental do Agente de Atividade Penitenciária;

IV – serão assegurados os direitos individuais indisponíveis dos Agentes de Atividades Penitenciárias, especialmente na vigência de internação psiquiátrica involuntária, a qual somente será utilizada como último recurso terapêutico, e visará a mais breve recuperação do paciente.

Parágrafo único. A Política de Saúde Mental para os Agentes de Atividades Penitenciárias seguirá ainda, de forma abrangente, as diretrizes da Política de Saúde Mental do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º Os transtornos mentais de que estejam acometidos os Agentes de Atividades Penitenciárias, em razão do trabalho, serão considerados como doença ocupacional para efeito de concessão de licença ou aposentadoria.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos afastados, nos termos do *caput* deste artigo, os vencimentos integrais, enquanto perdurar a licença.

Art. 6º A Política de Saúde Mental para os Agentes de Atividades Penitenciárias contará com um sistema de informações de base epidemiológica articulado ao sistema de informação em saúde do SUS.



Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde – OMS – desenvolveu, no ano de 2001, a campanha “**Cuidar Sim – Excluir Não**”, buscando defender os direitos das pessoas portadoras de problemas mentais, tendo em vista haver no planeta aproximadamente 400 milhões de pessoas portadoras de algum tipo de distúrbio mental, que, segundo a OMS, não recebem a atenção adequada dos Governos, fato que deixa aquela Instituição preocupada com uma possível expansão das doenças nos próximos anos. Para se ter idéia, somente a dependência alcoólica atinge 140 milhões de pessoas.

É notório que o sistema prisional brasileiro vivencia uma crise profunda, e seus trabalhadores são submetidos a enormes pressões cotidianamente. Aproximadamente 70% desses trabalhadores são Agentes Penitenciários, os quais desenvolvem atividades que geram grandes tensões, tais como: vigilância interna dos estabelecimentos penais, revista em presos, funcionários e familiares, revista em volumes e objetos que são ingressados nos estabelecimentos, revista em celas, oficinas e outras dependências internas, além de escolta de presos.

Os mencionados Agentes convivem com uma situação ambivalente, fruto de suas atribuições e por serem, também, os trabalhadores que mantêm contato mais próximo com os presos. Esta situação perigosa pode determinar o aparecimento de doenças e distúrbios mentais e, logicamente, emocionais.

Pesquisa da Academia Penitenciária de São Paulo, divulgada na Folha de São Paulo, desvendou que aproximadamente 30% dos trabalhadores em presídios apresentam sinais de consumo elevado de bebidas alcoólicas e um em cada dez trabalhadores sofre de transtornos psicológicos.

Em 1988 morreram 31 servidores de presídios, quase 03 por mês, com idade média de 43,6 anos, bastante abaixo da expectativa de vida dos brasileiros, que é de 68 anos. Em 1995, outra pesquisa, com Agentes Penitenciários, ainda em São Paulo, mostrou que 9% usavam medicamentos controlados e 81% possuíam problemas digestivos. Para 90% deles a renda precisava melhorar, já 71% alegavam que alimentação era ruim ou malfeita, 72% reclamavam do ambiente de trabalho, 68% exerciam outras atividades remuneradas e 73% sentiam suas vidas ameaçadas em sua atividade de trabalho.



No Distrito Federal a situação em nada se difere da de São Paulo, portanto é necessário criar e implantar uma Política de Saúde Mental para os nossos Agentes Penitenciários, que deve estar intimamente relacionada com a sua valorização e a mudanças profundas em seu ambiente de trabalho. Esta proposta deve, aliás, incorporar a política de reorientação do modelo assistencial em saúde mental expressa na Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e na Luta do Movimento Antimanicomial pela Reforma na Área de Saúde Mental.

A Política de Saúde Mental para os Agentes Penitenciários, coerente com essas premissas, deve prestar um atendimento direcionado a esses profissionais, tendo como base ações preventivas e de atenção integral às suas necessidades na área de saúde mental.

Quanto ao aspecto legal da matéria em tela, ressaltamos que a mesma não se encontra entre aquelas cujo trato é da competência privativa da União, restando garantido ao Distrito Federal dispor sobre a mesma, tanto que a criação da Carreira de Atividades Penitenciárias de Pessoal se deu por intermédio da Lei Distrital nº 3.669, de 13 de setembro de 2005.

Outro fato relevante que deve ser levado em conta está no sentido desta proposição assegurar proteção à saúde mental dos Agentes de Atividades Penitenciárias contratados recentemente para trabalhar no Sistema Prisional do Distrito Federal, os quais, como dito anteriormente, vivem sob constante pressão, devido às más condições de infraestrutura da Papuda, a extensa jornada de trabalho e o estresse laboral.

A Constituição Federal em seu art. 23, II é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas. Mais adiante, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204, I diz o seguinte, *verbis*:

“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 377, 2011
Folha Nº 05 BPA

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;”

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;” (Grifos nossos).

Diante de tais fatos, da relevância da questão posta em pauta e da premência da necessidade de se implantar uma Política de Saúde Mental para os Agentes de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, de forma a atender e prevenir os distúrbios e aliviar as pressões a que estão submetidos diariamente em razão do desempenho de suas atribuições, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Autora



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.669, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira de Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criada a Carreira de Atividades Penitenciárias no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, constituída de um mil e seiscentos cargos de Técnico Penitenciário, de provimento efetivo, estruturada na forma constante do Anexo. ¹

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira – o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em classes e padrões, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições a serem desempenhadas;

II – cargo – o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

III – classe – a divisão básica da carreira, que determina a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da carreira contendo cargos escalonados em padrões, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

IV – padrão – a posição do servidor no escalonamento horizontal na mesma classe da carreira.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Atividades Penitenciárias são lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, com exercício nas Unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA**

**Seção I
Do Ingresso**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 377/2011
Folha Nº 06 BIA

Art. 4º O ingresso em cargo da Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal dar-se-á no Padrão I da Terceira Classe da Tabela de Escalonamento constante do anexo desta Lei, mediante apresentação de certificado de conclusão de

¹ Ver também Leis nºs 4.455, de 2009; 4.470 e 4.508, de 2010.



ensino médio ou habilitação legal equivalente, emitido por instituição autorizada por órgão oficial, e aprovação em concurso público.

Parágrafo único. O concurso público de que trata o *caput* será realizado em cinco etapas:

I – prova objetiva, de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II – teste de aptidão física, de caráter eliminatório;

III – prova de aptidão psicológica, de caráter eliminatório;

IV – comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada, de caráter eliminatório;

V – curso de formação profissional, de caráter eliminatório.

Seção II Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 3º É vedada a progressão de servidor em estágio probatório.

§ 4º O interstício aplicado à Carreira de que trata esta Lei, para fins de progressão funcional, é de doze meses, observada a regulamentação pertinente.

Art. 6º Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no Padrão III da classe de ingresso na Carreira.

Seção III Das Atribuições do Cargo

Art. 7º São atribuições gerais do Técnico Penitenciário, além de outras decorrentes do seu exercício:

I – exercer, operacionalizar tarefas de atendimento, serviço de vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais do Distrito Federal;

II – acompanhar, instruir e orientar os processos de reeducação, reintegração social e ressocialização do detento;

III – organizar, protocolar, preparar, expedir e arquivar documentos, promover controle de pessoal, tramitar processos e expedientes dos estabelecimentos penais;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – arquivar, manter e atualizar a documentação dos fichários e prontuários dos internos recolhidos nos estabelecimentos penais;

V – fiscalizar as atividades de conservação e reparos das instalações e bens materiais dos estabelecimentos penais;

VI – realizar atividades assistenciais aos internos recolhidos nos estabelecimentos penais, nas áreas religiosas, sociais, educacionais e profissionais;

VII – promover, atualizar e manter os cadastros de visitantes, inclusive de familiares dos internos, autorizados a adentrarem nos estabelecimentos penais;

VIII – executar as rotinas de visitação aos presos, no cadastro de visitantes, e promover as revistas em alimentos e pertences que adentram nos estabelecimentos penais;

IX – assistir as gerências e chefias dos estabelecimentos penais;

X – realizar o serviço de expediente junto ao Poder Judiciário e demais órgãos ou entidades;

XI – fiscalizar a aquisição de suprimentos necessários aos estabelecimentos penais, bem como na entrega dos produtos;

XII – exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º Os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei cumprirão jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Os valores dos vencimentos dos cargos são os estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo desta Lei.²

Parágrafo único. Além do vencimento básico, os ocupantes do cargo de Técnico Penitenciário fazem jus às seguintes parcelas:

I – Gratificação de Atividade Penitenciária – GAP no percentual de 30% (trinta pontos percentuais) incidentes sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor esteja posicionado, variável em função do resultado de avaliação trimestral a ser aplicada conforme regulamento;

II – outras vantagens e adicionais previstos na Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei distrital nº 197, de 4 de dezembro de 1991, e legislação distrital superveniente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

² Ver também Lei nº 4.470, de 2010.



Art. 10. Os integrantes da Carreira de Atividades Penitenciárias são submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, de que trata a Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei distrital nº 197, de 4 de dezembro de 1991, e legislação distrital superveniente.

Art. 11. Somente poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo da Carreira de que trata esta Lei para exercício de cargo de provimento em comissão de nível correspondente ou superior a DF-14, salvo disposição especial do Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Atividades Penitenciárias, quando cedidos a outros órgãos, não farão jus à gratificação prevista no art. 9º, parágrafo único, inciso I.

Art. 12. Os cargos previstos no art. 1º desta Lei serão providos à razão de 50% (cinquenta pontos percentuais) do seu efetivo no ano de 2005 e 50% (cinquenta pontos percentuais) do seu efetivo no ano de 2006.

Art. 13. Os Agentes Penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal terão exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil em atividades típicas de Polícia Judiciária. (*Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 3916 – STF, Diário de Justiça, de 14/5/2010.*)

Parágrafo único. Os Agentes Penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal à disposição do Sistema Penitenciário serão apresentados ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, de forma proporcional, à razão de um para um, ao número de cargos de Técnico Penitenciário providos, com data limite até 31 de dezembro de 2007.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 2005
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/9/2005.

(Nota: o anexo pode ser consultado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/9/2005.)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 377, 2011
Folha Nº 09 BIA



LEI Nº 4.508, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a denominação do cargo Técnico Penitenciário da carreira Atividades Penitenciárias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O cargo Técnico Penitenciário da carreira Atividades Penitenciárias, criado pela Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, passa a denominar-se Agente de Atividades Penitenciárias.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* não implica qualquer mudança nas atribuições do cargo ou na estrutura da carreira Atividades Penitenciárias.

Art. 2º A carreira Atividades Penitenciárias, essencial à manutenção da ordem pública e indispensável à função jurisdicional de execução penal do Distrito Federal, é típica de Estado. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 8/11/2010.)*

Art. 3º O ingresso no cargo de Agente de Atividades Penitenciárias da carreira Atividades Penitenciárias do Distrito Federal ocorrerá mediante concurso público, observado o diploma de curso superior concluído, em nível de graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação, para os cargos que assim o exigirem, observada a legislação vigente. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 8/11/2010.)*

Art. 4º Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias terão o prazo de até 7 (sete) anos para a adequação do requisito de escolaridade a que se refere esta Lei. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 8/11/2010.)*

Art. 5º Fica instituída a carteira de identificação funcional, símbolo e brasão para os ocupantes do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, conforme modelos e regras a serem definidos em regulamento elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e por entidade representativa dos agentes de atividades penitenciárias da carreira Atividades Penitenciárias do Distrito Federal. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 8/11/2010.)*

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei não ensejará aumento de despesa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 2010
122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 377, 2011

Folha Nº 10 BIA